



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**

**Ementa:** *“Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em hospitais, clínicas e centros de saúde para pacientes e acompanhantes em situações específicas no Município de Vila Velha, e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurada a gratuidade de estacionamento aos pacientes e acompanhantes usuários diretos dos serviços prestados por hospitais, clínicas, centros médicos, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados localizados no Município de Vila Velha, nas hipóteses previstas nesta Lei.

**Art. 2º** A gratuidade prevista nesta Lei será concedida:

I – Ao paciente submetido a:

- a) internação hospitalar;
- b) procedimentos cirúrgicos;
- c) tratamentos contínuos ou prolongados;
- d) sessões de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou terapias similares;
- e) atendimento de urgência ou emergência cuja permanência ultrapasse 2 (duas) horas;

II – Ao acompanhante de:

- a) criança;





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

- b) idoso;
- c) pessoa com deficiência;
- d) pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- e) paciente internado ou em observação médica prolongada.

**§1º** A gratuidade ficará limitada ao período de permanência vinculado ao atendimento, procedimento ou internação, acrescido de tolerância de até 1 (uma) hora após a alta, encerramento do procedimento ou término da visita.

**§2º** A comprovação das hipóteses previstas neste artigo será realizada mediante declaração, carimbo, ticket validado ou outro meio emitido pelo estabelecimento de saúde.

**Art. 3º** Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar mecanismo de validação da gratuidade em local acessível e de fácil identificação ao usuário.

**Art. 4º** É vedada a cobrança:

- I – De taxa mínima;
- II – De tarifa de permanência;
- III – De qualquer valor relacionado ao período abrangido pela gratuidade prevista nesta Lei.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência, na primeira autuação;
- II – Multa administrativa no valor de 500 (quinhentas) unidades do Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal – VPRTM, em caso de reincidência;
- III – Aplicação da multa em dobro em caso de reincidência subsequente.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**Vila Velha, ES, 21 de maio de 2026.**

**ADEMIR PONTINI**

**Vereador**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**J U S T I F I C A T I V A**

**Senhor Vereador Presidente,  
Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior dignidade, acessibilidade e proteção aos pacientes e acompanhantes que necessitam utilizar os serviços de saúde no Município de Vila Velha, especialmente em situações de internação, tratamentos prolongados e procedimentos médicos de longa duração.

É de conhecimento público que milhares de famílias enfrentam intenso desgaste emocional, físico e financeiro durante períodos de tratamento médico, hospitalização ou acompanhamento de familiares enfermos. Além das dificuldades inerentes ao próprio quadro de saúde, muitos cidadãos acabam submetidos a elevados custos com estacionamento em hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres, circunstância que agrava ainda mais a vulnerabilidade do paciente e de seus acompanhantes.

A presente proposição busca reduzir esse ônus em situações excepcionais e diretamente relacionadas ao exercício do direito fundamental à saúde, promovendo maior acolhimento e humanização no acesso aos serviços médicos e hospitalares.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

O projeto também encontra respaldo: no princípio da dignidade da pessoa humana; na proteção integral do consumidor; na função social da propriedade e da atividade econômica; na promoção do bem-estar social; e na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Importante destacar que a proposta não inviabiliza a exploração econômica da atividade de estacionamento, tampouco impõe restrição desproporcional ao setor





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

privado, limitando-se a assegurar gratuidade em hipóteses específicas de vulnerabilidade e necessidade médica comprovada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A matéria possui inequívoco interesse público, sobretudo por tratar de medida humanitária voltada à proteção de pacientes e familiares em momentos de extrema fragilidade, contribuindo para uma política municipal mais acessível, solidária e compatível com os valores constitucionais de proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Diante da relevância social da iniciativa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

**Vila Velha, ES, 21 de maio de 2026.**

**ADEMIR PONTINI**

**Vereador**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003700340030003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR ADEMIR FERREIRA PONTINI em 21/05/2026 16:03

Checksum: 936E1338B759B381BA0FFDE4B170EA7E05C13B9A09FB7FB13B8A38C8B97E3B83



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390032003700340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.